

Processo n.: @APE 19/00791428

Assunto: Ato de Aposentadoria de Miguel Bard

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1616/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Miguel Bard, servidor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ocupante do cargo Oficial de Justiça, matrícula n. 2094, CPF n. 423.338.659-20, consubstanciado no Ato DGA n. 1120/2019, de 14/06/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - e pelo Órgão Previdenciário do Estado de Santa Catarina, que comprovem o tempo total de contribuição de aluno-aprendiz de 03 anos e 1 mês, prestado nos períodos de 04/03 a 23/07/1976, 09/08 a 11/12/1976, 02/03 a 22/07/1977, 08/08 a 09/12/1977, nos termos da Certidão Aluno-Aprendiz, emitida pelo Ministério da Educação e Cultura, à f. 39, e de 15/02/1979 a 15/12/1980, conforme exarado na Certidão de Tempo de Aluno-Aprendiz, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, à f. 38, em favor do servidor Miguel Bard, matrícula n. 2094, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do TJSC, contrariando os arts. 92, III, e 93 da IN/INSS n. 45/2010 c/c o Item 3 do Prejulgado n. 520 deste Tribunal de Contas.

2. Determinar ao ***Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina***:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de concessão de aposentadoria, representado pelo Ato DGA n. 1120/2019, de 14/06/2019, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC